

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2014, do Senador Fleury, que *altera as Leis n.ºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2014, de autoria do Senador FLEURY, que *altera as Leis n.ºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

A proposição apresenta três artigos.

O **art. 1º** acrescenta parágrafo único ao art. 84 da Lei nº 8.171, de 1991, a fim de priorizar o uso sustentável de equipamentos na política de irrigação e drenagem.

O **art. 2º** insere o inciso XIII no art. 2º da Lei nº 12.787, de 2013, com vistas a definir o conceito de energia fotovoltaica. Ademais, acrescenta o art. 13-A nessa Lei com o objetivo de priorizar, na gestão da Política Nacional de Irrigação, o desenvolvimento de pesquisas para promover a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar



SF/15996.30478-90

fotovoltaica. Por fim, ajusta a redação do art. 14 da Lei nº 12.787, de 2013, de modo a adequá-la ao acréscimo do art. 13-A ora mencionado.

Por fim, o **art. 3º** estatui a cláusula de vigência.

O autor do PLS defende que o desenvolvimento de pesquisa e de sistema de irrigação, alimentado com energia fotovoltaica, pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira.

O PLS nº 268, de 2014, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-A, inciso II, alínea *d* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre a conservação e o gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Por esse motivo, cumpre-nos, nesta ocasião, apresentarmos manifestação quanto ao mérito do PLS nº 268, de 2014.

A proposição em análise estabelece medidas para incentivar o desenvolvimento de pesquisa e de sistema de irrigação alimentado com energia fotovoltaica. Por apresentar baixo impacto ao meio ambiente, entende-se que a matriz fotovoltaica pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira.

Destaca-se que a energia fotovoltaica é obtida da luz do sol, em processo que usa células constituídas de elementos semicondutores, a exemplo do silício, capazes de gerar corrente elétrica a ser aproveitada no abastecimento de aparelhos específicos ou na malha energética de uma localidade. Essas características possibilitam ao Brasil condições estratégicas para o aproveitamento da tecnologia fotovoltaica em seu sistema



produtivo, haja vista a incidência perene de luz solar na maior parte de seu território.

Ocorre que o território brasileiro, por suas características morfoclimáticas, apresenta potencial para promover o uso de outras fontes renováveis de energia nos equipamentos de irrigação na agricultura, a exemplo da matriz eólica, da biomassa, do biogás, das pequenas centrais hidrelétricas e até mesmo de outras modalidades de energia solar, a exemplo da heliotérmica. Nesse contexto, caso seja aprovada a redação original do PLS nº 268, de 2014, é possível que haja **direcionamento** para a modalidade solar fotovoltaica nas estratégias de irrigação nacional, em detrimento de outras fontes renováveis que também são abundantes no País. Tal decisão demonstra-se contrária às estratégias transversais de desenvolvimento sustentável, que abrangem políticas setoriais diversas.

O PLS em análise, portanto, é oportuno em seu mérito, mas deve ser modificado para abranger a pluralidade de fontes renováveis na matriz energética disponibilizada nos equipamentos de irrigação da agricultura brasileira, de modo a estimular o desenvolvimento sustentável no campo, respeitadas as pluralidades regionais.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à *aprovação* do PLS nº 268, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2014:

“Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º



XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da matriz eólica, da biomassa, do biogás, das pequenas centrais hidrelétricas, dentre outras.’ (NR)

‘**Art. 13-A.** Na gestão da Política Nacional de Irrigação, será priorizado o desenvolvimento de pesquisas para promover a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de energias renováveis nessas atividades.’

‘**Art. 14.** No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 13-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.’” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

